



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2825, DE 2022

Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2216654&filename=PL-2825-2022



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, as faculdades de tecnologia e as instituições de ensino superior privadas.

§ 2º São destinatárias da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário todas as pessoas discentes, docentes e funcionárias de instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Art. 2º A política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário terá como prioridade a garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e a proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias, bem como será norteada pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I - implantação de programa de conscientização e de prevenção à violência contra a mulher em ambiente

2841366



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841366>

Avulso do PL 2825/2022 [2 de 5]



universitário, a ser executado em campanhas oficiais da universidade, em semanas temáticas, em cartilhas informativas ou em canais remotos;

II - implantação de mecanismos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

III - garantia de isonomia e de imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas e de suas composições;

V - viabilização de recursos para proteção da vítima e garantia de distanciamento entre ela e seu agressor.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão adotar as seguintes prescrições, sem prejuízo de outras:

I - obrigatoriedade de participação de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

II - proibição de participação de discentes, docentes ou funcionários acusados de prática de violência ou que tenham relação de proximidade com a vítima no órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

III - composição do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841366



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841366>

Avulso do PL 2825/2022 [4 de 5]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 204/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841367>

Avulso do PL 2825/2022 [5 de 5]

2841367